

# TRABALHO DIGNO

## Omissões e erros da política de Inspeção do Trabalho no Brasil durante a pandemia do Coronavírus

*Omissions and mistakes in the Labor Audit Policy in Brazil during the coronavirus Pandemic*

**Leandro de Andrade Carvalho**

Auditor-Fiscal do Trabalho. Doutorando em Serviço Social pela Universidade Federal de Alagoas - UFAL. <https://orcid.org/0000-0003-0424-5534>

**RESUMO:** No curso de uma pandemia que ceifou a vida de centenas de milhares de brasileiros, era esperado que a Política de Inspeção do Trabalho fosse capaz de minimizar os impactos negativos da COVID-19 no ambiente de trabalho, empreendendo ações de intervenção com viés quer seja orientador, quer seja punitivo. O presente artigo analisa de forma crítica as opções da Fiscalização do Trabalho no Brasil durante esse período de crise que, supostamente, priorizaram um menor número de ações urgentes em detrimento de todo o escopo legal de atuação, justamente durante o período mais letal da pandemia. São apresentados dados quantitativos, utilizando-se de estatística descritiva, com medidas de tendência central. Ainda, são formuladas hipóteses e questões sobre as omissões e erros dessa política que se manteve demasiadamente distante das mazelas do mundo laboral, especialmente das questões mais graves de segurança e saúde do trabalho, discriminação, violência e assédio no trabalho, combate às condições análogas às de escravo e da erradicação do trabalho infantil.

**Palavras-chave:** Fiscalização do Trabalho, Resultados da Inspeção, COVID-19.

**ABSTRACT:** During the pandemic, which put na end to hundreds of thousands of lives of the Brazilian people, it was expected that labor audit policy would be able to minimize the negative impacts of COVID-19 in the work environment, intervening either guiding or penalizing. This paper aims at critically analyzing the Brazilian labor audit in the pandemic, which prioritized a reduced number of urgent actions rather than acting on the whole scope of legal action. Quantitative data will be displayed and

analyzed using descriptive statistic, through measures of central tendency. In addition, hypothesis and questions about omissions and mistakes of this policy will be formulated, because it has not acknowledged the difficulties faced, especially those related to serious impacts in labor security and health, discrimination, violence and harassment at work, labor conditions equivalent to slavery and child labor eradication.

**Keywords:** Labor Audit Policy, Labor Audit Action, COVID-19.

## 1. INTRODUÇÃO

Com o objetivo de supostamente mitigar os danos à economia, por intermédio da Medida Provisória – MP n. 927, de 22 de março de 2020, o governo apresentou uma série de regras que poderiam ser adotadas pelos empregadores para preservar o emprego e a renda durante o período da pandemia da COVID-19. No âmbito administrativo, em obediência ao texto eivado de inúmeros questionamentos quanto a sua constitucionalidade, a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, em 23 de março de 2020, editou o Ofício Circular SEI nº 975/2020/ME, que, entre outras medidas, determinou a realização de fiscalizações diretas única e tão somente para os casos de denúncias de situações urgentes.

O presente artigo tem como objetivo avaliar criticamente a atuação fiscalizatória naqueles atributos “permitidos” pela autoridade central em Inspeção do Trabalho, utilizando-se de dados quantitativos nessa análise.

No segundo tópico serão apresentados os aspectos gerais daqueles dois normativos, a posição teleológica paralisante da Inspeção do Trabalho, bem como uma avaliação de seus conteúdos à luz dos fundamentos constitucionais e dos Direitos Humanos. Posteriormente, será abordada a atuação da fiscalização nas intervenções em situações de risco grave e iminente à segurança e à saúde do trabalhador, notadamente na imposição de interdições e embargos. Dados quantitativos sobre as “análises de acidentes fatais” foram contemplados no terceiro tópico deste artigo. O “combate ao trabalho em condições análogas às de escravo” será tratado, sob o mesmo viés quantitativo, na quinta parte do presente trabalho. As ações de “combate aos indícios relevantes de trabalho infantil” serão discutidas no sexto tópico. Em que pese a limitação dos dados disponíveis sobre a fiscalização dos temas específicos de discriminação, violência e assédio no trabalho, serão apresentados aspectos principiológicos e conflitantes com às limitações de atuação decorrente da política de Inspeção do Trabalho durante a pandemia.

Para essas análises foram utilizados dados referentes aos totais de fiscalizações consignados nos Relatórios de Inspeção – RI contidos no Sistema Federal de Inspeção do Trabalho – SFITWeb, informações contidas no Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil – Radar SIT, entre outras fontes identificadas ao longo do texto e nas referências.

Por fim, serão apresentadas as conclusões do presente trabalho, sugestões e direcionamentos que podem orientar a elaboração de trabalhos futuros. Também serão realizadas críticas sobre a política da fiscalização, que deveria ser efetivamente voltada para a melhoria das condições de trabalho no Brasil.

## 2. ASPECTOS CONTRADITÓRIOS DOS NORMATIVOS

Em 22 de março de 2020, o governo edita a Medida Provisória – MP n. 927, com uma série de regramentos para, supostamente, preservar o emprego e a renda durante o período da pandemia da COVID-19. Em verdade, foram introduzidas medidas flexibilizadoras das relações laborais com uma conseqüente redução de obrigações trabalhistas, notadamente quanto ao teletrabalho, antecipação das férias individuais, concessão de férias coletivas, aproveitamento, antecipação de feriados e banco de horas<sup>1</sup>.

Ainda sobre as inovações, no que tange ao aspecto da Segurança e Saúde do Trabalho - SST, destaca-se a possibilidade de os estabelecimentos de saúde prorrogarem a jornada laboral, adotando escalas de horas suplementares entre a 13<sup>a</sup> (décima terceira) e a 24<sup>a</sup> (vigésima quarta) hora do intervalo interjornada, isentando os empregadores de qualquer penalidade administrativa e garantindo apenas o repouso semanal remunerado. Esse pacto poderia ser realizado sem a interveniência dos sindicatos, bastando apenas acordos individuais. Além disso, essas horas suplementares poderiam ser compensadas em até 18 (dezoito) meses, por meio de banco de horas ou remuneradas como hora extra (BRASIL, 2020a).

Destaca-se, aqui, o viés econômico em detrimento das necessárias cautelas em SST. Permitiu-se, em nome da preservação dos empregos, a superexploração da força de trabalho, mesmo nas atividades insalubres, em escalas de trabalho de até 24 (vinte e quatro) horas seguidas. Faz-se mister ressaltar que a maior exposição ao meio ambiente contaminado, inclusive pelo Coronavírus, aumenta os riscos de contágio e

---

1 A MP 927/2020 permitiu, ainda, o polêmico "direcionamento do trabalhador para qualificação" (art. 18) que previa a suspensão dos contratos de trabalho, por até quatro meses, para participação do empregado em programa de qualificação profissional. Durante essa suspensão, poderia o empregador, por mera discricionariedade, conceder (ou não) eventual ajuda, sem natureza salarial, com valor definido livremente entre empregado e empregador, via negociação individual. A medida teve vigência de apenas 01 (um) dia, considerando sua revogação, pelo próprio governo, por intermédio da MP 928/2020, de 23/03/2020.

agravo à saúde do trabalhador. Entretanto, ao permitir o labor (super) extraordinário, a MP foi completamente omissa quanto às necessárias cautelas em SST, permitindo a prorrogação até a 24<sup>a</sup> (vigésima quarta) hora em ambiente contaminado, em uma época em que ainda não existia vacina disponível, sem estabelecer qualquer medida preventiva individuais ou coletivas.

Aliás, contrariando a necessidade de empreender aquelas cautelas em SST, a referida MP suspendeu exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho, notadamente em relação ao cumprimento de algumas importante obrigações das Normas Regulamentadoras - NR. Em plena pandemia, ficaram afastadas as obrigações referentes aos exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, à exceção dos demissionais. A justificativa foi evitar a sobrecarga dos serviços de saúde e a exposição dos trabalhadores ao risco de contágio (BRASIL, 2020b). Paralelamente, ficou suspensa a obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais previstos nas NR<sup>2</sup>.

Foi no capítulo “outras disposições em matéria trabalhista” daquela MP que as ações da Inspeção do Trabalho foram severamente impactadas. Os prazos processuais referentes aos processos administrativos de autos de infração trabalhistas e notificações de débitos do FGTS foram suspensos. Embora o texto da MP não cite diretamente, o item 20 da exposição de motivos EM nº 00081/2020 ME, de 22/03/2020, apresentada pelo Governo foi inequívoco quanto à suspensão da obrigatoriedade de contratação para cumprimento de cotas de aprendizes, prevista no art. 429 da CLT, e de Pessoas com Deficiência e Reabilitados da Previdência Social, art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (BRASIL, 2020b).

Ainda, dois temas, afetos à Inspeção do Trabalho, foram extremamente controversos e suscitaram inúmeros questionamentos quanto à sua constitucionalidade. O primeiro refere-se à perversão da natureza do acidente de trabalho, arbitrando que a contaminação pelo novo Coronavírus não seria considerada ocupacional (Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 6342, 6344, 6346, 6352, 6354, 6375 e 6380). O segundo, impor quase que a completa limitação à atuação punitiva da Inspeção do Trabalho (ADI 6342, 6344, 6346, 6348, 6352, 6354 e 6375) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, restringindo-se o seu poder de polícia administrativa à mera atuação orientadora (BRASIL, 2020b).

---

2 Ainda que não seja o escopo do presente artigo analisar pormenorizadamente a legislação referente à SST emitida durante a pandemia, destaca-se que somente quase três meses depois da MP 927/2020, foi editada a Portaria Conjunta n. 20, de 18 de junho 2020, estabelecendo medidas visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos de transmissão da COVID-19 nos ambientes de trabalho (orientações gerais aos diversos setores econômicos). Esse aparente lapso de urgência, associado à superexposição do trabalhador ao ambiente laboral contaminado, pode estar relacionado com o aumento dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho em 2020 e 2021.

Para pronta referência, segue transcrição do art. 31 da MP 927/2020:

Art. 31. Durante o período de cento e oitenta dias, contado da data de entrada em vigor desta Medida Provisória, os Auditores Fiscais do Trabalho do Ministério da Economia atuarão de maneira orientadora, exceto quanto às seguintes irregularidades:

I - falta de registro de empregado, a partir de denúncias;

II - situações de grave e iminente risco, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas à configuração da situação;

III - ocorrência de acidente de trabalho fatal apurado por meio de procedimento fiscal de análise de acidente, somente para as irregularidades imediatamente relacionadas às causas do acidente; e

IV - trabalho em condições análogas às de escravo ou trabalho infantil.

O supramencionado artigo e seus incisos representam, em verdade, a suspensão da capacidade punitiva da Inspeção do Trabalho de forma quase que integral, restringindo a imposição de sanções administrativas a apenas cinco situações específicas.

A primeira relaciona-se com a informalidade, ou seja, a falta de registro de empregado. Tal irregularidade é grave, pois é perpetrada na tentativa de fraudar inúmeros direitos laborais decorrentes da relação de emprego. Ela não depende de dupla visita, inclusive nos casos de micro e pequenas empresas. Contudo, a MP 927/2020 restringiu demasiadamente o escopo da atuação fiscal, limitando a constatação dessa irregularidade “a partir de denúncias”. Ou seja, a lavratura de autos de infração pela ausência de registro de empregado não poderia ser realizada caso a ação fiscal tivesse motivação diversa de uma prévia denúncia específica, significando dizer que, em uma inspeção *in loco*, se a autoridade trabalhista encontrasse ao acaso (*serendipity*) trabalho informal, a imposição de penalidade administrativa estaria vedada.

O segundo caso de permissão está relacionado às constatações de grave e iminente risco, isto é, passíveis de interdição e embargo pela Auditoria-Fiscal do Trabalho. Nesses casos que demandam a atuação prioritária e urgente da Fiscalização, as penalidades só poderiam ser impostas desde que diretamente relacionadas àquelas situações. Assim, por ilustrativo, em uma fiscalização presencial em canteiro de obras, verificando o Auditor-Fiscal do Trabalho inúmeras irregularidades e condição de grave e iminente risco em um andaime precariamente instalado, apenas esse equipamento poderia ser interditado. Todas as demais irregularidades seriam passíveis apenas de orientação, inclusive nos casos de reincidência pelo empregador.

No caso de ocorrências de graves acidentes laborais, com mutilações de membros, a atuação deveria limitar-se à mera orientação, visto que o viés punitivo da Inspeção do Trabalho estaria restrito à análise de acidentes fatais, terceiro caso autorizado pela MP 927/2020 para imposição de sanção administrativa. Além disso, eventuais atuações só poderiam ser realizadas se diretamente relacionadas com o acidente fatal.

Por fim, no quarto e quinto casos autorizados pelo art. 31 da MP 927/2020, o Auditor-Fiscal do Trabalho poderia impor penalidades caso constatasse trabalho em condições análogas às de escravo e trabalho infantil.

Ao arrepio dos princípios e do arcabouço legal trabalhistas, inclusive previstos na Carta Magna, Convenções Internacionais e consagrados pelos Direitos Humanos, questões inerentes à jornada de trabalho, descanso, pagamento de salários, trabalho doméstico, violência e assédio no trabalho, igualdade de oportunidades no trabalho, precarização do trabalho, gênero e organização sindical foram completamente alijadas pela MP 927/2020, que, em verdade, concedeu um salvo conduto para o amplo e irrestrito descumprimento da legislação laboral, independentemente de eventual relação com a COVID-19.

Faz-se mister destacar, diferentemente do texto legal, que a leitura do direito do trabalho à luz da Constituição impõe o respeito a direitos fundamentais dos trabalhadores, que procuram assegurar-lhes um patamar civilizatório mínimo. São direitos indisponíveis e incluem: (i) proteção à saúde e à segurança no trabalho; (ii) salário-mínimo capaz de atender suas necessidades vitais; (iii) repouso remunerado; (iv) férias; (v) direito de greve; (vi) seguro contra acidente de trabalho; (vii) indenização por dispensa imotivada; e (viii) seguro-desemprego, entre outros (BRASIL, 2020c).

Nesse sentido, jamais as normas voltadas ao enfrentamento da pandemia, tais como a Medida Provisória 927/2020, poderiam implicar o sacrifício de patamar civilizatório mínimo em matéria de direito do trabalho, devendo-se preservar a vida, a saúde e a segurança dos trabalhadores (BRASIL, 2020c).

O presente artigo não tem a finalidade de enfrentar processual e materialmente as arguições sobre a inconstitucionalidade dos temas “COVID como acidente de trabalho” e “suspensão do poder de polícia da Inspeção do Trabalho” advindos da MP 927/2020. Tais questões merecem ser contempladas em outros estudos mais aprofundados. Entretanto, cumpre destacar que ambos contaminaram, demasiadamente, o planejamento e execução da Inspeção do Trabalho a partir de março de 2020 e podem estar relacionados com as omissões e erros que afastaram a

Fiscalização dos problemas mais graves enfrentados pela classe trabalhadora, alguns deles objetos de análise do presente artigo.

Tais omissões e erros estão consignados nas restrições impostas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho – SIT que, em 23 de março de 2020, editou o Ofício Circular SEI nº 975/2020/ME. Entre outras medidas, determinou-se a realização de fiscalizações diretas única e tão somente para os casos de denúncias de situações urgentes. Dessa forma, ficou proibida a emissão de Ordens de Serviço – OS pelas chefias da fiscalização que não versassem sobre (a) risco grave e iminente à segurança e à saúde do trabalhador; (b) levantamento de embargo e interdição; (c) análise de acidente fatal; (d) indício relevante de trabalho em condições análogas às de escravo; e (e) indício relevante de trabalho infantil (BRASIL, 2020d).

O referido Ofício não só proibiu a emissão de novas OS's que não versassem sobre os temas acima, como também determinou o cancelamento das “não iniciadas” e já “iniciadas”, mas incompatíveis com a MP nº 927/2020.

Confrontando o texto da MP com o do supramencionado Ofício, destaca-se que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho ficou-se silente com a “falta de registro de empregado, a partir de denúncias”, contida no inciso I do art. 31 da MP 927/2020. Esse atributo, da mesma forma dos demais contidos na MP, deveria ter sido objeto de priorização pela Inspeção do Trabalho. Paralelamente, ainda no texto do Ofício Circular SEI nº 975/2020/ME, a autoridade central em Inspeção do Trabalho proibiu terminantemente a Auditoria-Fiscal do Trabalho de lavrar autos de infração a partir do dia 23 de março de 2020, exceto nos casos relacionados nos incisos I a IV do artigo 31 da MP 927/2020, inclusive para irregularidades constatadas antes da publicação da referida Medida Provisória.

Ainda, a força de trabalho não utilizada nas fiscalizações permitidas pela SIT deveria realizar atividades de orientação, de forma remota, privilegiando a prevenção da propagação da COVID-19, bem como capacitações na modalidade à distância - EaD oferecidas ou aprovadas pela Escola Nacional da Inspeção do Trabalho – ENIT (BRASIL, 2020d).

Dessa forma, os efeitos imediatos da MP 927/2020, combinados com os advindos do Ofício Circular SEI nº 975/2020/ME, foram paralisantes para a Inspeção Laboral em diversos atributos basilares que simplesmente deixaram de ser fiscalizados. Houve solução de continuidade na verificação de atributos trabalhistas mais básicos<sup>3</sup>.

---

3 O Ofício Circular SEI nº 975/2020/ME proibiu a intervenção da Inspeção do Trabalho, de forma direta, nas ocorrências de irregularidades relacionadas a direitos inalienáveis, inclusive os direitos humanos do trabalho consignados no art. 23 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, dentre eles: direito ao trabalho, à livre

Entretanto, para aqueles cinco itens permitidos à Inspeção do Trabalho, não deveria, a princípio, haver qualquer prejuízo quanto ao número de ações realizadas. Pelo contrário, imaginava-se que, com o foco da atuação naqueles atributos, o direcionamento de grande parte dos Auditores-Fiscais do Trabalho para aquelas atividades resultaria em maior produção fiscal, especialmente na quantidade daquelas ações não vedadas ao poder de polícia administrativa.

### 3. EMBARGOS E INTERDIÇÕES

O embargo e a interdição são medidas administrativas cautelares, conceitualmente preventivas, pois possuem por objeto evitar o dano à integridade física do trabalhador. Devem ser adotadas quando, nas fiscalizações *in loco*, for constatada situação laboral que caracterize grave e iminente risco ao trabalhador, ou seja, capaz de causar acidente ou doença com lesão grave ao trabalhador. O embargo implica em paralisação parcial ou total da obra. A interdição, paralisação parcial ou total da atividade, da máquina ou equipamento, do setor de serviço ou do estabelecimento (BRASIL, 2021c).

Os Auditores Fiscais do Trabalho - AFT são as autoridades administrativas competentes para ordenar, em todo o território nacional, interdições e embargos, quando verificarem condição ou situação de risco iminente à vida, à saúde ou à segurança dos trabalhadores, bem como o consequente levantamento posterior dessas medidas, considerando a regularização das condições inseguras (BRASIL, 2021c). Destaca-se que tais medidas não dependem de prévia autorização ou confirmação por autoridade diversa não envolvida na ação fiscal, ressalvada exclusivamente a possibilidade de recurso<sup>4</sup>.

É necessário ressaltar que o caráter emergencial dos embargos e interdições atrai para as competências da Inspeção do Trabalho a obrigação do agente fiscal atuar em toda e qualquer condição de grave e iminente risco verificada, em ações fiscais programadas ou ao acaso (*serendipity*). Trata-se de inescusável poder-dever da Auditoria-Fiscal do Trabalho que mesmo sem prévia emissão de Ordem de Serviço – OS pelas chefias é compelida a atuar. Destaca-se que, nos casos em que não houver prévia emissão de OS, a autoridade deverá conduzir fiscalização denominada de imediata, conceituada como aquela de caráter excepcional, não programada, decorrente da constatação de situação de grave e iminente risco à saúde e segurança de trabalhadores, e que obriga a comunicação à chefia técnica imediata (BRASIL, 2021).

---

escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho, à proteção contra o desemprego, à igual remuneração por igual trabalho, à remuneração justa e satisfatória compatível com a dignidade humana e, ainda, à organização de sindicatos (ONU, 1948).

4 Embora o art. 161 da CLT registre que a competência seria do Delegado Regional do Trabalho, tal mandamento não se coaduna com a Convenção 81 da OIT que garante a independência técnica dos Inspectores do Trabalho. Entendimento encontra-se consignado nos Autos do Ação Civil Pública nº 0010450-12.2013.5.14.0008.

Todas essas características sugerem que os embargos e interdições deveriam ser procedimentos corriqueiros da Inspeção do Trabalho. Contudo, estatisticamente, não são. O presente artigo não investiga o porquê dessa contradição, embora se reconheça a necessidade de futuras análises pormenorizadas sobre o tema.

Com o objetivo de avaliar o comportamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho quanto a aqueles importantes instrumentos, especialmente o impacto do Ofício Circular SEI nº 975/2020/ME, de 23 de março de 2020, foram extraídos e analisados dados quantitativos relativos aos embargos e interdições. Conforme já abordado, tal comando emitido pela SIT supostamente deslocou boa parte dos recursos humanos da Fiscalização para as atividades de (a) risco grave e iminente à segurança e à saúde do trabalhador; bem como (b) levantamento de embargo e interdição, uma vez que tais competências foram priorizadas enquanto outras foram terminantemente vedadas.

A hipótese inicialmente elaborada era de que, considerando a priorização dessas atividades, o quantitativo de embargos e interdições realizados pela Inspeção do Trabalho no Brasil deveria ter aumentado durante o período da pandemia. Tal suposição foi feita não só considerando os esperados efeitos do referido Ofício Circular, como também pelo agravamento das condições sanitárias e contaminação do ambiente laboral por causa da pandemia. Entretanto, isso não se mostrou verdadeiro frente à pesquisa realizada nos RIs registrados no SFITWeb. Pelo contrário, os números se apresentaram bastante reduzidos, indicando com atuação residual da Inspeção do Trabalho.

Quanto às questões metodológicas dessa pesquisa quantitativa referente aos embargos e interdições, faz-se mister destacar a existência de dois bancos de dados disponíveis à Inspeção do Trabalho. O primeiro são os registros das ações fiscais, realizados pelos próprios Auditores-Fiscais do Trabalho ao término das ações nos respectivos RI's contidos no SFITWeb. O segundo são os registros inclusos no Sistema Auditor, onde são confeccionados e lavrados os termos de embargo e interdição, bem como seus respectivos levantamentos, que contém dados desde dezembro de 2017. Considerando algumas diferenças entre esses bancos de dados, os dados contidos no SFITWeb mostraram-se mais consistentes e relacionados à finalidade do presente artigo. Entretanto, estudos futuros são desejáveis para o aproveitamento e comparação de ambas as bases.

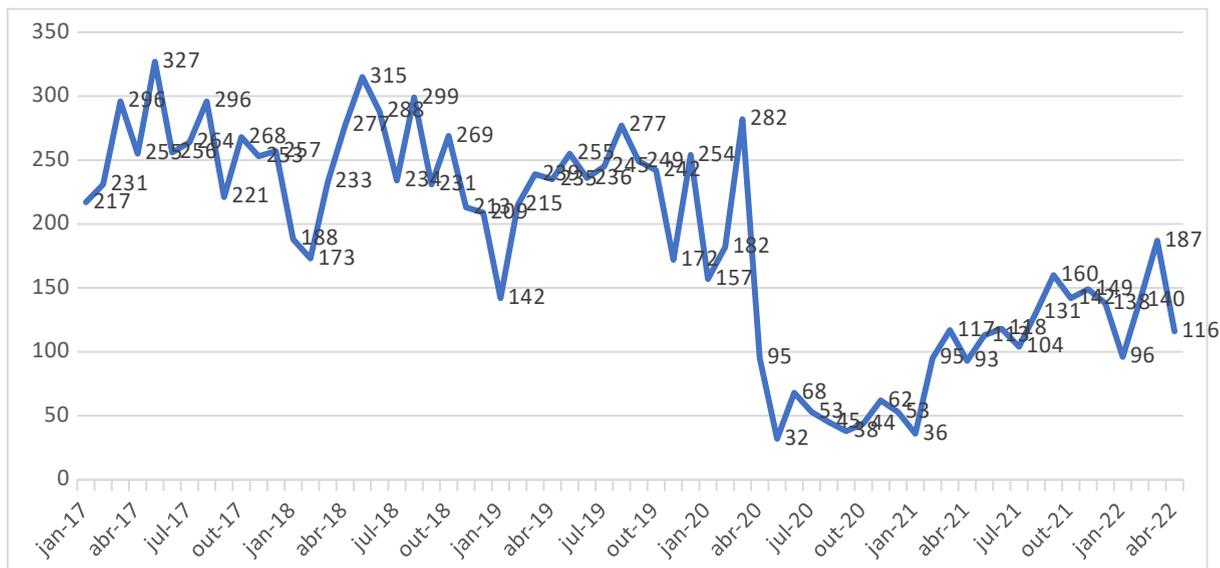
O Gráfico 1, a seguir, contém uma série histórica, mensal, de janeiro de 2017 a abril de 2022, do número de ações fiscais que contiveram atividades relacionadas a embargos e interdições, entre elas “embargo”, “suspensão de embargo”, “interdição”, “suspensão de interdição”, “manutenção de embargo” e “manutenção de interdição”. Tais ações são registradas no campo “ações a serem aplicadas” contido no RI do SFITWeb.

A escolha merece considerações preliminares. Diferentemente dos dados contidos no Sistema Auditor, que registra individualmente cada evento, seja ele interdição, embargo ou seus respectivos levantamentos, os dados do SFITWeb utilizados nesta pesquisa registram num só evento, a saber o RI, uma ou várias ações relacionadas àquelas medidas cautelares na ação fiscal. Ou seja, na mesma fiscalização, duas ações, por exemplo, uma interdição e seu respectivo levantamento, que tiverem sido realizadas no estabelecimento e em único mês, em regra, serão registradas como um evento. Por questões técnicas relacionadas aos registros do SFITWeb, em fiscalizações que contemplaram ações em competências diferentes, haverá registros nessas respectivas competências. Por exemplo, um RI que registrou uma interdição em 03/2020 e o levantamento da interdição foi realizado somente em 09/2020. Haverá dois registros distintos, um em 03/2020 e outro em 09/2020.

Cumprir destacar, ainda, que um RI pode conter diversas interdições e embargos realizados pelo Auditor-Fiscal do Trabalho. Todos eles serão contabilizados nesta pesquisa como um só evento na competência de aferição do RI. Outros casos importantes para registro são aqueles nos quais um RI considere apenas a interdição e outro considere o levantamento daquela mesma interdição. Isso pode ocorrer caso o Auditor-Fiscal que embargou seja diferente do que levantou o embargo. Tais ações podem ser registradas no SFITWeb em OS distintas e RI distintos.

Assim, embora os dados acima mereçam as correções e cautelas devidas, que podem ser melhor abordadas em estudos posteriores, os dados sobre as ações fiscais que contemplaram embargos, interdições e suas respectivas manutenções e levantamentos parecem adequados como uma boa aproximação analítica do esforço fiscal quanto a essas relevantes medidas urgentes e cautelares. Ainda, servem para indicar as tendências e repercussões das ações fiscalizatórias decorrentes de alterações na Política de Inspeção do Trabalho durante a pandemia.

**Gráfico 1 – Relatórios de Inspeção de embargos, interdições, manutenções e levantamentos – 2017 a 2022**



Fonte: SFITWeb (2022) (elaboração própria). Nota: Dados até abril de 2022.

Mesmo com as considerações metodológicas acima mencionadas, analisando os dados contidos no Gráfico 1, destaca-se o baixo número de ações fiscais que contemplaram embargos, interdições, manutenções e levantamentos realizados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho em todo o Brasil, inclusive no período anterior ao da pandemia, principalmente porque a atividade deveria ser uma das rotinas da Inspeção do Trabalho.

Os dados e tendências podem indicar um afastamento da Inspeção do Trabalho da realidade fática do trabalho no Brasil, em especial das irregularidades mais graves em segurança e saúde laboral, o que, por si somente, já indica sério erro de planejamento das ações. Considerando a grande demanda de fiscalizações pela sociedade, os esforços da Inspeção do Trabalho deveriam estar comprometidos, principalmente, nas atividades que expõem os trabalhadores aos maiores riscos e cujos empregadores ensinam pouca ou nenhuma cautela.

Ainda, é cristalino que os efeitos de priorização supostamente perseguidos pelo Ofício Circular SEI nº 975/2020/ME, de 23 de março de 2020, não foram atingidos. Pelo contrário, ao invés de direcionar os esforços fiscalizatórios para as ações de embargos e interdições, bem como seus respectivos levantamentos, o que aconteceu foi um completo apagão da atuação fiscalizatória nesses atributos, conforme dados contidos na Tabela 1, a seguir.

**Tabela 1 – Relatório de Inspeção com embargos, interdições, manutenções e levantamentos - medias 2017 - 2021**

Ano	Interd/embarg	Média Mensal
2017	3.141	261,75
2018	2.929	244,08
2019	2.761	230,08
2020	1.111	92,58
2021	1.396	116,33

Fonte: SFITWeb (2022) (elaboração própria).

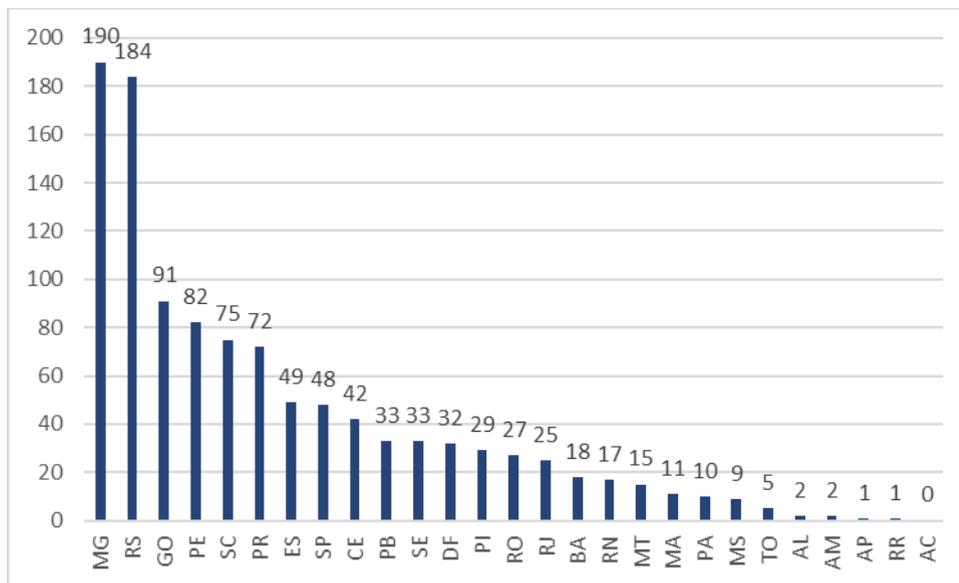
A média mensal de RIs com ações de embargos, interdições e respectivas manutenções e levantamentos desabou de 230 (duzentos e trinta) em 2019 para apenas 92 (noventa e dois) em 2020, representando uma redução de 60% (sessenta por cento). Destaca-se que a média de 2020 só não foi menor porque os meses de janeiro a março daquele ano mantiveram o comportamento “normal” do ano anterior.

Outro fato a ser destacado foi a ação completamente heterogênea da Inspeção do Trabalho nas diferentes unidades descentralizadas. É grave o fato de que algumas superintendências regionais, simplesmente, não registraram RIs daqueles atributos em 2020; outras tiveram números demasiadamente baixos, quase desprezíveis<sup>5</sup>, conforme Gráfico 2, abaixo:

---

<sup>5</sup> O fato de que as interdições, embargos, manutenções e levantamentos dos grupos móveis são contabilizados na Unidade Federativa de lotação do coordenador não invalida as conclusões apresentadas e pode agravar, ainda mais, a atuação desigual apresentada no Gráfico 2.

**Gráfico 2 - RIs de Embargos, Interdições, Manutenções e Suspensões por Unidade Federativa em 2020**



Fonte: SFITWeb (2020) (elaboração própria).

Ainda que os dados acima tenham sido influenciados pela quantidade de Auditores-Fiscais do Trabalho lotados nas respectivas unidades descentralizadas e do direcionamento de parte do efetivo para o *home office* por conta de comorbidades, é gravíssimo o fato de que trabalhadores em determinadas unidades da Federação foram, aparentemente, abandonados a sua própria sorte, sujeitos a ambientes laborais que apresentavam grave e iminente risco, sem qualquer tutela estatal.

O Gráfico 2 ilustra como a Inspeção do Trabalho manteve-se distante da realidade do trabalho, especialmente quanto às questões de risco grave e iminente no País durante o ano de 2020. Tal situação é ainda mais alarmante, considerando as centenas de mortes relacionadas ao trabalho registradas no fatídico período.

Esse apagão de embargos e interdições deve ser avaliado no contexto de uma progressiva adoção dos conceitos de “liberdade econômica” e “redução da intervenção estatal em âmbito privado”, inclusive da atuação fiscalizatória<sup>6</sup>. Esses

6 São princípios que norteiam a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica, Lei 13.874/2019: liberdade como uma garantia no exercício de atividades econômicas; boa-fé do particular perante o poder público; intervenção subsidiária e excepcional do Estado sobre o exercício de atividades econômicas; e reconhecimento da vulnerabilidade do particular perante o Estado.

conceitos passaram a tutelar a Inspeção do Trabalho e influenciaram, inclusive, a atuação supostamente orientadora, notadamente nas ações setoriais estratégicas, em que o Auditor-Fiscal do Trabalho está proibido de lavrar autos de infração<sup>7</sup>.

Um exemplo dessa mudança de paradigma, no que tange especificamente aos embargos e interdições, é o conteúdo da Nota Informativa de 24/09/2019, emitida pelo Ministério da Economia, sobre os “custos dos embargos e interdições em termos de valor agregado” e novos critérios da Norma Regulamentadora n. 03 – NR-03. A Nota afirmou que a redação anterior da NR não estabelecia as condições técnicas específicas que deviam ensejar a aplicação de tais medidas, o que poderia ocasionar decisões arbitrárias e dificultar a adequação das empresas (BRASIL, 2019).

Em um exercício estatístico, a referida Nota apresentou estimativas de que o custo total dos embargos e interdições podia chegar a R\$ 6,5 bilhões em termos de valor adicionado (0,23% do valor adicionado total). E, ainda, projetou cenário de que a redução de 11% (onze por cento) no número de ocorrências aliada a uma diminuição de 17% (dezessete por cento) na duração, resultantes da exclusiva mudança da redação da NR-03, poderiam gerar uma redução no tempo total de paralisação de 26% (vinte e seis por cento), capaz de aumentar o valor adicionado da economia em R\$ 1,7 bilhão por ano (BRASIL, 2019).

Ao arrepio dos princípios de SST, bem como de qualquer empatia com a condição humana do trabalhador, a aludida Nota excluiu do foco de sua análise os impactos da alteração legal em relação à efetiva prevenção de acidentes e doenças, limitando-se a explicitar, pelo mero ponto de vista econômico, os benefícios para as empresas da diminuição da intervenção estatal nos casos mais urgentes e graves relacionados ao meio ambiente de trabalho.

Além do baixo número de intervenções nas situações de grave e iminente risco, verifica-se, que, embora a pandemia tenha trazido relevante impacto no mundo do trabalho, especialmente quanto às cautelas em segurança e saúde para os trabalhadores mais expostos à contaminação pela COVID-19, não houve qualquer influência estatisticamente relevante na atuação da Inspeção do Trabalho nesses setores econômicos.

Cumprе ressaltar que, conforme dados do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tratados e analisados pelo SmartLab<sup>8</sup>, as cinco funções que registraram os maiores números de notificações de acidentes de trabalho pelo motivo CID B34

---

7 O Decreto n. 10.854, de 10 de novembro de 2021, no seu art. 19 define que “(...) o planejamento da inspeção do trabalho contemplará atuação estratégica por meio de ações especiais setoriais para a prevenção de acidentes de trabalho, de doenças relacionadas ao trabalho e de irregularidades trabalhistas, a partir da análise dos dados de acidentalidade e adoecimento ocupacionais e do mercado de trabalho, na forma estabelecida em ato do Ministro de Estado do Trabalho e Previdência. Ainda no § 6º do supramencionado artigo determina que “(...) não caberá lavratura de auto de infração no âmbito das ações coletivas de prevenção previstas neste artigo(...)”.

(doenças por vírus, de localização não especificada) ou U07 (Covid-19), no Brasil, durante os anos de 2020 e 2021 foram, em ordem decrescente: a) Técnico de enfermagem - 11.123; b) Enfermeiro - 3.939; c) Auxiliar de enfermagem - 1.733, d) Faxineiro - 1.049 e e) Auxiliar de escritório, em geral – 827 (SMARTLAB, 2022).

Entretanto, tais atividades foram, com base nas estatísticas, desassistidas pela atuação da Inspeção do Trabalho no que tange aos embargos e interdições. Nesse sentido, ilustrando que a Fiscalização continuou agindo nos mesmos setores econômicos e não considerou no escopo de sua ação a urgente e necessária alteração no planejamento de suas intervenções, segue a Tabela 2, que contém, em ordem decrescente, os setores econômicos, por Classificação Nacional de Atividades e Econômicas – CNAE, em que mais ocorreram ações de embargos e interdições no ano de 2020.

**Tabela 2 – Embargos, Interdições, Manutenções e Levantamentos por Código Nacional de Atividade e Econômica - 2020**

Classificação Nacional de Atividades Econômicas	Total
4120400 - Construção de edifícios	270
4711302 - Comércio varejista de mercadorias - supermercados	104
4110700 - Incorporação de empreendimentos imobiliários	89
4711301 - Comércio varejista de mercadorias - hipermercados	30
4722901 - Comércio varejista de carnes – açougues	29
1091102 - Fabricação de produtos de padaria e confeitaria	24
1412601 - Confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas	20
7112000 - Serviços de engenharia	17
4399103 - Obras de alvenaria	15
2093200 - Fabricação de aditivos de uso industrial	12
6810201 - Compra e venda de imóveis próprios	11
8112500 - Condomínios prediais	9

Fonte: SFITWeb (2020) (elaboração própria).

A despeito de uma pandemia que ceifou milhares de vidas e impactou severamente a segurança e saúde do trabalho, a Inspeção do Trabalho mostrou-se, estatisticamente, alheia e desconectada da realidade relacionada ao ambiente laboral, especialmente no que concerne à atuação nos casos de risco grave e iminente, que deveria ser prioritária e urgente. Ao invés de privilegiar as atividades em que mais se acidentaram os

<sup>8</sup> É uma plataforma que contém diversos dados estatísticos sobre as relações de trabalho no Brasil criada pelo Ministério Público do Trabalho – MPT e Organização Internacional do Trabalho – OIT Brasil.

trabalhadores, a Instituição preferiu continuar intervindo nas mesmas atividades econômicas em que historicamente tem atuado. Esse grave descolamento da oferta da tutela administrativa com a demanda da sociedade demonstrou o distanciamento da Política de Inspeção do Trabalho da necessidade mais premente da classe trabalhadora.

#### 4. ANÁLISE DE ACIDENTES FATAIS DE TRABALHO

As análises de acidentes de trabalho são atividades obrigatórias e devem ser contempladas no planejamento anual das unidades descentralizadas. São determinadas por intermédio de OS's emitidas prioritariamente para eventos graves ou fatais ocorridos há menos de dois anos (BRASIL, 2021c).

Dentre os objetivos da análise de eventos adversos é importante destacar, inicialmente, a redução do sofrimento humano nas relações de trabalho, especialmente para os trabalhadores e suas famílias. Do ponto de vista econômico, acidentes e doenças relacionados ao trabalho geram custo elevado para as empresas e para a sociedade. Essas análises constituem importante ferramenta para o desenvolvimento e refinamento do sistema de gerenciamento de riscos. A adequada avaliação das condições de segurança e saúde proporciona conhecimento dos riscos associados com as atividades laborais, contribuindo para a transformação das condições de trabalho de forma digna e segura (BRASIL, 2010).

O Guia de Análise de Acidentes de Trabalho (BRASIL, 2010), documento referencial da Inspeção do Trabalho, destaca as razões legais que justificam a análise dos eventos adversos relacionados ao trabalho. A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XXVIII, estabelece indenização por danos decorrentes do trabalho. O Código Civil e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, preveem indenizações independentemente de dolo ou culpa por parte dos empregadores.

Ainda, a Previdência Social, por meio de ações regressivas, nas hipóteses de negligência quanto às normas-padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para proteção individual e coletiva, pode pleitear o ressarcimento dos benefícios decorrentes de acidentes e doenças do trabalho<sup>9</sup>. A legislação previdenciária prevê a majoração das alíquotas do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT em função da incidência de acidentes e doenças relacionadas ao trabalho na empresa. As NR determinam que os empregadores analisem e capacitem os trabalhadores para realizar análises de acidentes de trabalho. Tais normas exigem, ainda, que aqueles planejem, controlem e monitorem as condições de SST, inclusive fornecendo informações sobre riscos e medidas de controle (BRASIL, 2010).

---

9 Art. 341 do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, e no art. 120 da Lei nº 8.213, de 1991.

Faz-se mister destacar que as metas anuais da Inspeção do Trabalho, especificamente quanto aos resultados esperados no atributo “investigação das causas de acidentes de trabalho e doenças”, estão contempladas no Plano Plurianual – PPA 2020 – 2023, inseridas no Programa 2213 - Modernização Trabalhista e Trabalho Digno, dentro do objetivo 1218 - Modernizar as relações trabalhistas para promover competitividade e proteção ao trabalhador (BRASIL, 2022).

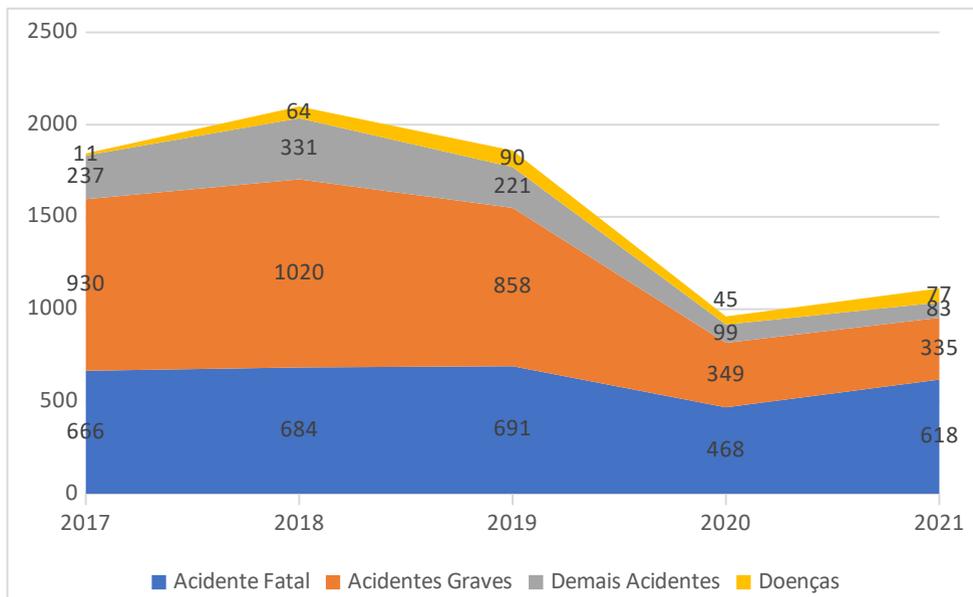
**Tabela 3 - Meta de investigação de acidentes e doenças do trabalho no Plano Plurianual**

Resultado Intermediário	Indicador	Meta 2020	Meta 2021	Meta 2022	Meta 2023
0348 - Investigação das causas de acidentes e doenças ocupacionais	Número de acidentes ou doenças do trabalho analisados. Indica o número de acidentes ou doenças do trabalho investigados pelos Auditores-Fiscais do Trabalho e para os quais foi produzido um relatório de análise de acidente ou doença do trabalho.	909	1.600	1.600	1.600

Fonte: Diretrizes para o Planejamento da Inspeção do Trabalho (2022).

Com o objetivo de avaliar a atuação da Inspeção do Trabalho nesses casos, bem como a suposta priorização das análises dos acidentes fatais e proibição da emissão de OS para outras análises, conforme Ofício Circular SEI nº 975/2020/ME, de 23 de março de 2020, foram consultadas as bases do SFITWeb quanto às categorias “fatais”, “graves”, “demais acidentes” e “doenças”, todas relacionadas ao trabalho, entre os anos de 2017 a 2021, demonstrado no Gráfico 3.

**Gráfico 3 - Análises de acidentes e doenças do trabalho - 2017 a 2021**



Fonte: SFITWeb 2022 (elaboração própria).

Não foi possível constatar a suposta priorização das análises de acidentes fatais pretendida pelo supramencionado Ofício. Pelo contrário, houve uma redução de 691 (seiscentas e noventa e uma) análises no ano de 2019 para apenas 468 (quatrocentas e sessenta e oito) no ano de 2020. Em 2021, a quantidade de análise de acidentes fatais aumentou, mas sem atingir o mesmo patamar de antes da pandemia.

O que se observou, ainda em 2020, foi uma drástica redução no total das análises de “acidentes graves”, restringindo a atuação da Inspeção Laboral nesses casos a menos da metade das análises realizadas em 2019.

Em que pese o aumento do número total de análises realizadas em 2021, inclusive com a maior participação relativa dos acidentes fatais nesses resultados, os esforços da Inspeção do Trabalho não foram suficientes para a consecução da meta estabelecida no Plano Plurianual. Tais quantitativos mostraram-se distantes da suposta priorização da Política de Inspeção do Trabalho definida durante a pandemia da COVID-19, bem como das metas institucionais. A distância entre a atuação fiscalizatória e a efetiva demanda da sociedade aparentou ser bem maior.

**Tabela 4 - Acidentes de trabalho ocorridos e analisados - 2017 a 2021**

Ano	Total acidentes	Total de Análises	(%)	Total óbitos	Análise Fatais	(%)
2017	574.051	1844	0,32	1.993	666	33,42
2018	623.786	2099	0,34	2.022	684	33,83
2019	639.321	1860	0,29	2.146	691	32,20
2020	446.885	961	0,22	1.867	468	25,07
2021	571.800	1113	0,19	2.487	618	24,85

Fonte: SFITWeb e RADAR SIT (2022) (elaboração própria).

Infelizmente, quando comparados o total de acidentes do ano com o total de análises realizadas pela Inspeção do Trabalho, a representatividade estatística foi praticamente inexistente. Os percentuais encontrados foram praticamente desprezíveis. Entretanto, quando analisados apenas os casos fatais, a atuação da fiscalização mostrou-se bem mais efetiva. Contudo, faz-se mister destacar que, em ambos os casos, houve uma tendência de redução da representatividade da atuação fiscal frente ao universo dos acidentes, demonstrando, a gradual diminuição da intervenção da Inspeção do Trabalho no meio ambiente de trabalho, notadamente nos casos mais graves.

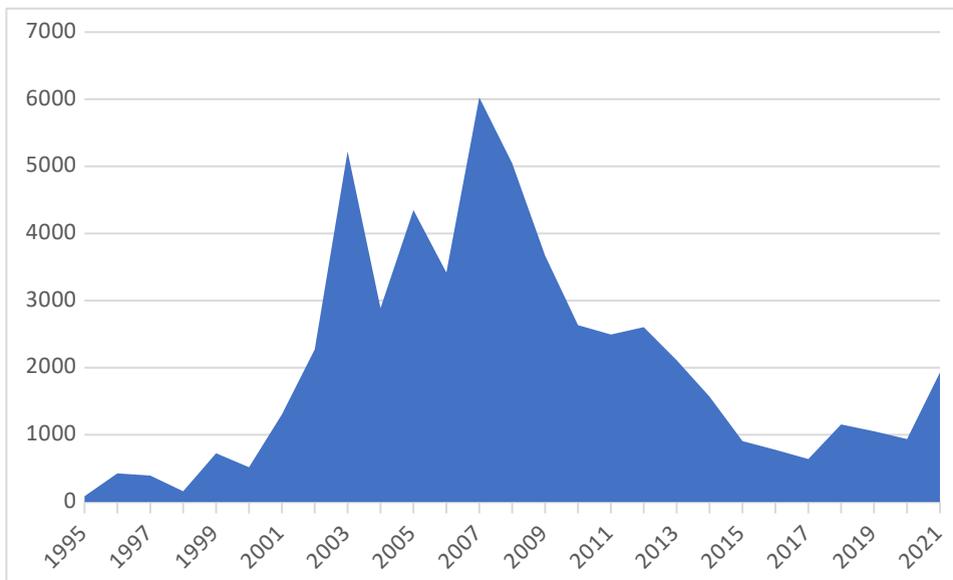
## **5. COMBATE AO TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS ÀS DE ESCRAVO**

Em apertada síntese e conforme disposto no art. 23 da Instrução Normativa MTP n. 2, de 2021, considera-se em condição análoga à de escravo o trabalhador submetido, de forma isolada ou conjuntamente, a: I - trabalho forçado; II - jornada exaustiva; III - condição degradante de trabalho; IV - restrição, por qualquer meio, de locomoção em razão de dívida contraída com empregador ou preposto, no momento da contratação ou no curso do contrato de trabalho; ou V - retenção no local de trabalho em razão de: a) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte; b) manutenção de vigilância ostensiva; ou c) apoderamento de documentos ou objetos pessoais.

Como já destacado, o Ofício Circular SEI nº 975/2020/ME limitou a realização de fiscalizações diretas única e tão somente para os casos de denúncias de situações urgentes, entre elas, “indício relevante de trabalho em condições análogas às de escravo”.

Com o objetivo de avaliar quantitativamente essa suposta prioridade, segue o Gráfico 4 com a quantidade anual de trabalhadores resgatados de condições análogas às de escravo de 1995 a 2021.

**Gráfico 4 - Trabalhadores resgatados - 1995 a 2021**



Fonte: Radar SIT (2022) (elaboração própria).

O período de 2018 a 2020 demonstrou uma relativa estabilização no número de trabalhadores resgatados em condições análogas às de escravo. No ano de 2021, houve uma tendência positiva demonstrando o resultado dos efetivos esforços da Inspeção do Trabalho no combate a essa persistente chaga social.

Entretanto, não há que se falar em “priorização de atividades” como resultado da Política de Inspeção do Trabalho durante a pandemia se essa tendência positiva for comparada com períodos anteriores, notadamente entre os anos 2007 e 2009<sup>10</sup>, que apresentou resultados quase 300% (trezentos por cento) superiores.

Novos estudos podem contemplar os motivos de tamanha diferença de resultados, a relação entre o número de trabalhadores resgatados, efetividade e quantidade de ações fiscais realizadas.

## **6. INDÍCIOS RELEVANTES DE TRABALHO INFANTIL**

A atuação da Inspeção do Trabalho no combate ao trabalho infantil confunde-se com a sua própria gênese. Na Inglaterra do Século XIX, já se reconheciam tanto os

---

<sup>10</sup> Os resultados positivos neste período podem estar relacionados com o ingresso de novos servidores aos quadros da Inspeção Laboral, notadamente os mais de 90 (noventa) Auditores-Fiscais do Trabalho, que tomaram posse com a finalidade de combate ao trabalho análogo ao de escravo e infantil ao final do ano de 2007.

horrores dessa prática vergonhosa de expropriar a dignidade, saúde e vida de trabalhadores precoces, como também a necessidade da intervenção do Estado (ENIT, 2020; VERONESE, 2013).

No Brasil, esse bom combate foi a motivação fundante da Fiscalização do Trabalho já em tempos republicanos. Foi o Decreto n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891, do Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, então “Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil”, atendendo à “conveniência e necessidade de regularizar o trabalho e as condições dos menores empregados em avultado número de fábricas existentes na Capital Federal, a fim de impedir que, com prejuízo próprio e da prosperidade futura da pátria, sejam sacrificadas milhares de crianças”, instituiu “a fiscalização permanente de todos os estabelecimentos fabris em que trabalharem menores, a qual ficará a cargo de um inspetor geral, imediatamente subordinado ao Ministro do Interior” (BRASIL, 1891).

Nesses mais de 130 (cento e trinta) anos, a Inspeção do Trabalho do Brasil robusteceu-se com um amplo escopo de atribuições fiscalizatórias. Nesse sentido, é possível entender que, em contextos de extrema limitação de recursos financeiros e humanos, a distribuição dos esforços da Inspeção do Trabalho nos diferentes escopos de atuação obrigatória é um fator discricionário, atendendo a critérios de oportunidade e conveniência, ultrapassando, assim, as questões técnicas e desaguando nos cenários políticos.

Na prática, quanto do tempo de trabalho dos Auditores-Fiscais do Trabalho em todo o Brasil deve ser destinado ao combate ao trabalho infantil? E qual deve ser a relação entre a dedicação a esse atributo e todas as outras competências fiscalizatórias?

A Constituição Federal garante prioridade absoluta. O art. 227 determina que é dever do Estado, e conseqüentemente da Inspeção do Trabalho, “com absoluta prioridade”, manter crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. A Convenção n. 182 da OIT, da qual o Brasil é signatário, determina a adoção de medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil em “caráter de urgência”. A Instrução Normativa n. 2, de 2021, estabelece em seu art. 50 que das ações fiscais empreendidas pelas unidades descentralizadas da inspeção do trabalho, “devem ter prioridade absoluta para atendimento aquelas relacionadas ao trabalho infantil e proteção ao adolescente trabalhador”.

Nesse sentido, a prioridade absoluta e urgência quanto ao combate ao trabalho infantil coaduna-se com o contido no Ofício Circular SEI nº 975/2020/ME, de 23 de março de 2020, editado pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho no contexto

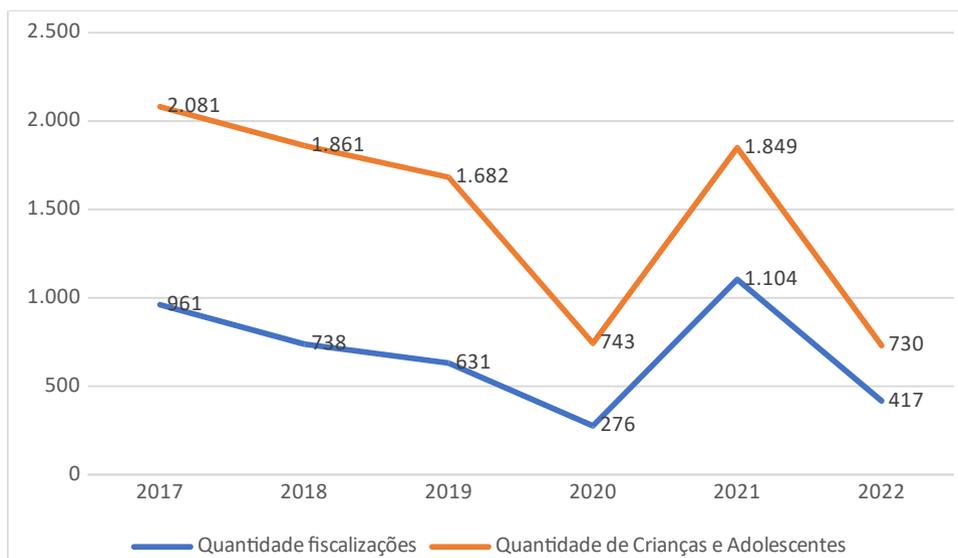
excepcional da pandemia, que determinou a realização de fiscalizações diretas única e tão somente para os casos de denúncias de situações urgentes, entre elas os indícios relevantes de trabalho infantil (BRASIL, 2020d).

Com o objetivo de avaliar os efeitos desse normativo, que supostamente priorizaria o combate ao trabalho infantil, são analisados os dados disponíveis no Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil - Radar SIT quanto ao comportamento de dois atributos específicos durante os anos de 2017 a 2022 (parcial).

O primeiro foi o número de fiscalizações em que foi encontrado trabalho infantil. Trata-se do número de ações de fiscalização em que a Auditoria-Fiscal do Trabalho constatou o trabalho de crianças e adolescentes abaixo da idade mínima permitida ou o trabalho de adolescentes de 16 e 17 anos em condições proibidas pela legislação. O segundo foi o número de crianças e adolescentes encontrados pela Inspeção Laboral em situação de trabalho infantil, seja abaixo da idade mínima permitida para o trabalho ou, no caso de adolescentes de 16 e 17 anos de idade, em trabalhos proibidos pela legislação.

O comportamento desses dois atributos durante o período de 2017 a 2022 (parcial) estão registrados no Gráfico 5, a seguir:

**Gráfico 5 - Fiscalizações em Trabalho Infantil e Afastamentos Realizados - 2017 a 2022 (parcial)**



Fonte: Radar SIT 2022 (elaboração própria).

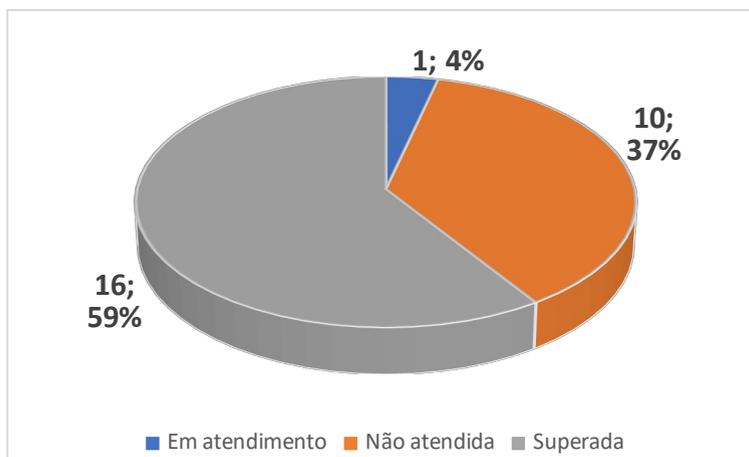
Nota: Dados de 2022 são parciais e atualizados até 04/2022.

Verifica-se que a medida adotada pela SIT ao determinar a priorização das atividades de combate ao trabalho infantil não obteve sucesso durante a pandemia. Pelo contrário, tanto o número de ações fiscais como o de crianças e adolescentes afastados em situação irregular caíram drasticamente. Em ambos os casos, os números de 2020 são menores que a metade dos resultados obtidos em 2019.

Além da abrupta redução percebida no ano de 2020, é importante destacar que a tendência de recuperação quantitativa nos anos de 2021 e 2022 (dados parciais) não são suficientes sequer para a consecução das metas estabelecidas no planejamento anual da Inspeção do Trabalho para as unidades descentralizadas. Segundo o relatório anual sintético de análise da meta de ações fiscais com constatação de trabalho infantil, referente ao ano de 2021, é possível identificar que apenas 16 (dezesesseis) Superintendências Regionais do Trabalho – SRTb, ou seja, 59% (cinquenta e nove por cento) delas, conseguiram atingir ou superar a meta estabelecida nas diretrizes anuais.

Por ilustrativo, segue o Gráfico 6 com dados extraídos do SFITWeb e referente ao ano de 2021.

**Gráfico 6 - Metas "Ações de Combate ao Trabalho Infantil" por SRTb em 2021**



Fonte: SFITWeb, relatório anual 2021 sintético (elaboração própria).

Assim, quanto ao combate ao trabalho infantil, merecem estudos mais aprofundados os baixos resultados estatísticos referentes ao número de ações fiscais e de afastamentos de crianças e adolescentes do trabalho em condições irregulares e trabalho infantil. Paralelamente, também merece atenção especial a não consecução

das metas institucionais, haja vista que mais de 40% (quarenta por cento) das SRTb's não conseguiram, mesmo em 2021 com a tendência de recuperação dos números, sequer atingir os valores mínimos do planejamento anual para aqueles atributos.

Ainda, faz-se mister destacar a baixa representatividade estatística da atuação da Inspeção do Trabalho, notadamente no efetivo afastamento de crianças e adolescentes de condições irregulares se comparada com a demanda da sociedade. Essa atuação mostrou-se praticamente simbólica se cotejada com o total de crianças e adolescentes em trabalho irregular, a saber, 1,79 milhão, segundo a PNAD Contínua de 2019.

Por fim, merece luz a questão da “não priorização” do combate ao trabalho infantil pela Inspeção do Trabalho. Segundo as Diretrizes do Planejamento da Inspeção do Trabalho para 2022, a meta de “ações fiscais com constatação de trabalho infantil” é de 761 (setecentas e sessenta e um). Não é possível identificar “prioridade” com um quantitativo diminuto se comparadas metas de outros projetos/atividades de fiscalização. Por exemplo, “ações para mitigação de risco de informalidade mediante presença fiscal” possui meta de 76.609 (setenta e seis mil, seiscentas e nove); “fiscalizações diretas e indiretas de SST no trabalho portuário e aquaviário”, 1.797 (mil e setecentas e noventa e sete); e “ações de fiscalização do trabalho doméstico”, meta de 1.500 (mil e quinhentas).

## **7. DISCRIMINAÇÃO, VIOLÊNCIA E ASSÉDIO NO TRABALHO**

Cumprir destacar que o acesso aos dados quantitativos desses atributos relacionados a práticas discriminatórias é difícil. No Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil – Radar SIT foi possível, apenas, acessar a quantidade de Autos de Infração lavrados nas ementas relacionadas às “práticas discriminatórias”. Dessa forma, a Figura 1, a seguir, demonstra a quantidade de autos lavrados no Brasil, durante o período de 11/2018 até 04/2022.

### **Figura 1 - Autos lavrados no Brasil / Práticas Discriminatórias**



Fonte: Radar SIT 2023

Independentemente da edição da Medida Provisória – MP n. 927/2020 e Ofício Circular SEI nº 975/2020/ME a quantidade de Autos de Infração lavrados por “práticas discriminatórias” é desprezível. Sendo impossível relacionar variações no comportamento da Inspeção do Trabalho decorrente da edição daqueles normativos.

Entretanto, faz-se mister registrar a necessidade de empreender estudos específicos quanto aos resultados quantitativos da atuação da Inspeção do Trabalho no combate à discriminação, violência e assédio no trabalho, inclusive para analisar o motivo pelo qual a lavratura de Autos de Infração é quase inexistente.

## 8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os efeitos da pandemia da COVID-19 permanecerão registrados na história mundial. O Brasil foi arrebatado com extrema virulência. Centenas de milhares de mortes fizeram o País sofrer demasiadamente. É difícil conhecer alguma família que não tenha vivido nesse período uma tragédia, direta ou indiretamente. Pensar que toda essa infelicidade não se refletiu na segurança e saúde dos trabalhadores é uma completa alienação e a negação dessa triste realidade.

Talvez o espírito de negar os fatos tenha sido a inspiração da Medida Provisória – MP n. 927/2020. Quando mais se demandavam cautelas em relação à SST, retiravam-se garantias supostamente para preservar o emprego e a renda durante a COVID-19. Com a justificativa de “evitar a sobrecarga dos serviços de saúde e a exposição dos trabalhadores ao risco de contágio”, foram suspensas diversas exigências em SST, entre elas a realização de exames médicos, clínicos e complementares. Entretanto,

foram permitidas escalas de até 24 horas consecutivas, inclusive em condições insalubres, exponenciando os riscos de contaminação.

No que tange aos questionamentos sobre a sua constitucionalidade, a MP 927/2020 tentou perverter a natureza dos eventos laborais, afirmando que a COVID-19 não poderia ser considerada acidente de trabalho. Além disso, praticamente proibiu a atuação punitiva da Inspeção do Trabalho. Autos de Infração só poderiam ser lavrados em poucos temas e em condições demasiadamente restritivas.

Foi nesse contexto que a Subsecretaria de Inspeção do Trabalho editou o Ofício Circular SEI nº 975/2020/ME, de 23/03/2020, impondo restrição ao poder de polícia administrativa nos termos da MP. Entretanto, o referido comunicado foi muito mais além e simplesmente proibiu a fiscalização direta, in loco, em todo Brasil, a despeito de toda a gravidade a que estavam expostos os trabalhadores, notadamente os dos setores de transporte, serviços médicos e outros essenciais. Somente poderiam ser fiscalizadas situações que envolvessem: (a) risco grave e iminente à segurança e à saúde do trabalhador; (b) levantamento de embargo e interdição; (c) análise de acidente fatal; (d) indício relevante de trabalho em condições análogas às de escravo; e (e) indício relevante de trabalho infantil. A Inspeção do Trabalho sofreu um apagão.

Não foi objeto deste artigo analisar com detalhamento os aspectos de legalidade, oportunidade e conveniência das decisões administrativas da Inspeção do Trabalho, ainda que tais considerações sejam relevantes e possam ser abordadas em estudos futuros. O escopo desta análise limitou-se a verificar o impacto daquelas medidas nos cinco itens “fiscalizáveis” e “permitidos” à Inspeção do Trabalho pelo Ofício Circular SEI nº 975/2020/ME. A hipótese da pesquisa era demonstrar um esperado aumento da atuação fiscal naqueles determinados itens, em detrimento dos que foram terminantemente proibidos pelo Órgão de direção do Sistema Federal de Fiscalização do Trabalho. Imaginava-se razoável uma eventual migração do esforço fiscalizatório das atividades “proibidas” para a lista restritiva daquele Ofício Circular.

Entretanto, a hipótese não foi confirmada. Ao contrário do que se imaginava, todos os atributos supostamente priorizados, ou permitidos à Inspeção do Trabalho, tiveram resultados bem menores se comparados aos anos anteriores.

Quanto aos números de embargos e interdições, medidas emergenciais relacionadas às condições de grave e iminente risco no meio ambiente de trabalho, foi realizada pesquisa nos RI registrados no SFITWeb.

Restou evidenciado que, mesmo antes da pandemia, o total dessas intervenções era baixo, sugerindo já existir sério erro de planejamento das ações, haja vista que aqueles atributos estão relacionados com as irregularidades mais graves em segurança e saúde laboral. Entretanto, ao contrário do esperado aumento nas ações de embargos e interdições, bem como seus respectivos levantamentos, houve uma queda de mais de 50% (cinquenta por cento) dessas atividades no ano de 2020 e uma leve recuperação em 2021, mas em patamar bem inferior aos anos anteriores. A análise daquele total de embargos e interdições pelas unidades descentralizadas da Inspeção do Trabalho demonstrou que, em alguns estados, os trabalhadores ficaram abandonados a sua própria sorte, sem tutela estatal quanto aos riscos laborais graves e iminentes.

Paralelamente ao baixo número de intervenções, verificou-se que a Inspeção do Trabalho não orientou sua atuação para os trabalhadores mais expostos à contaminação pela COVID-19. Não houve qualquer influência relevante na atuação da fiscalização nesses setores econômicos. Houve uma grande distância entre os setores mais interditados e embargados pela Inspeção do Trabalho e as funções que mais registraram notificações de acidentes de trabalho pelo motivo CID B34 (doenças por vírus, de localização não especificada) ou U07 (Covid-19), no Brasil, durante os anos de 2020 e 2021. A Fiscalização continuou atuando nos mesmos setores econômicos em que já vinha atuando e não considerou no escopo de sua atuação a urgente e necessária alteração no planejamento de suas intervenções.

O segundo atributo analisado foi o comportamento da atuação da Inspeção do Trabalho na análise de acidentes fatais. Da mesma forma, não se verificou a suposta priorização. Pelo contrário, houve uma grande redução no número de acidentes fatais analisados e uma drástica redução no total das análises de acidentes graves no ano de 2020. Em 2021 sequer foi possível a consecução das metas estabelecidas no Plano Plurianual. Ainda, constatou-se uma tendência de redução da representatividade da atuação fiscal frente ao universo dos acidentes.

Quanto ao combate às condições análogas às de escravo, verificou-se uma tendência de estabilização, entre os anos 2018 e 2020, no número de trabalhadores resgatados. Entretanto, mesmo que em 2021 se perceba um aumento considerável naquele quantitativo, tais resultados são muito aquém dos obtidos entre 2007 e 2009.

No penúltimo tópico, foram analisados os dados relativos à atuação da Inspeção do Trabalho no combate ao trabalho infantil. Como nos demais atributos, verificou-se que a suposta priorização não obteve sucesso. Pelo contrário, tanto o número de ações fiscais como o de crianças e adolescentes afastados em situação irregular caíram drasticamente no ano de 2020. Paralelamente, a recuperação desses números em 2021

não foi suficiente para a consecução das metas de mais de 40% (quarenta por cento) das Superintendências Regionais do Trabalho.

É preciso destacar que o presente artigo não possui a pretensão de esgotar o tema. Entretanto, poderá ser o ponto de partida de futuros estudos que contemplem um escopo maior de atribuições da Inspeção do Trabalho. No caso específico do combate à discriminação, violência e assédio no trabalho, faz-se se necessário analisar, inclusive, o motivo pelo qual a lavratura de Autos de Infração é quase inexistente.

No que tange especificamente aos atributos contidos no Ofício Circular SEI nº 975/2020/ME, de 23/03/2020, as análises acima demonstram que a suposta priorização de atividades, resultante do redirecionamento do esforço fiscal que ficou restrito a poucos atributos, não logrou êxito. Todos os casos permitidos para fiscalização in loco tiveram forte redução se comparados aos anos anteriores.

Assim, a Inspeção do Trabalho distanciou-se da realidade do trabalho, principalmente em um período da História em que o trabalhador mais demandou não só as cautelas em Segurança e Saúde do Trabalho, mas em atributos importantes, como salário, jornada, descanso e tantos outros onde se viu, literalmente, proibida de atuar. Os erros e omissões dessa Política de Inspeção do Trabalho, durante a pandemia, deixarão um triste registro na história da Auditoria-Fiscal do Trabalho.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Decreto n. 1.313, de 17 de janeiro de 1891.** Estabelece providências para regularizar o trabalho dos menores empregados nas fábricas da Capital Federal. Publicação: Coleção de Leis do Brasil - 1891, Página 326 Vol. 4 (Publicação Original). Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1313-17-janeiro-1891-498588-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 12 jun. 2022.

BRASIL. **Exposição de Motivos da MP 927.** EM nº 00081/2020 ME, de 22 de março de 2020. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-927-20.pdf](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Exm/Exm-MP-927-20.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. **Medida Provisória 927, de 22 de março de 2020.** Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19),

e dá outras providências. Diário Oficial da União. Brasília, DF, 22 Mar. de 2020 - Edição extra. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927impresao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927impresao.htm)>. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. **Nota Informativa, de 24 de setembro de 2019.** Nova NR 3: custos dos embargos e interdições em termos de valor agregado. Disponível em: < <https://www.gov.br/economia/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/notas-informativas/2019/nota-informativa-2013-avaliacao-das-alteracoes-da-norma-regulamentadora-3>>. Acesso em: 19 jun 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Secretaria de Inspeção do Trabalho. **Guia de Análise de Acidentes de Trabalho.** Imprensa Oficial. Brasília: 2010.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. **Sistema Federal de Inspeção do Trabalho - SFITWeb.**

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. **Painel de Informações e Estatísticas da Inspeção do Trabalho no Brasil. Radar SIT.** Disponível em: < <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>>. Acesso em: 13 jun. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. **Diretrizes para o Planejamento da Inspeção do Trabalho – 2022.** Versão 005. Brasília: 2021.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência/Gabinete do Ministro. **Portaria n. 547, de 22 de outubro de 2021.** Disciplina a forma de atuação da inspeção do trabalho e dá outras providências. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/legislacao-trabalho/PORTARIAMTPN547DE22DEOUTUBRODE2021compiladaatePort6972022.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência/Gabinete do Ministro. **Portaria n. 672, de 8 de novembro de 2021.** Disciplina os procedimentos, programas e condições de segurança e saúde no trabalho e dá outras providências. Disponível em: <<https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-672-de-8-de-novembro-de-2021-359091010>>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência/Gabinete do Ministro. **Instrução Normativa n. 2, de 8 de novembro de 2021** Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas. Disponível em: < <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-359448244>>. Acesso em: 10 set. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Audiência conjunta das comissões de Assuntos Sociais e de Assuntos Econômicos,** realizada em 10/05/2017. Disponível em: <<http://www.justificando.com/2017/05/16/trabalhadores-podem-se-mutilar-caso-indenizacoes-sejam-altas-afirma-ives-gandra-filho/>>. Acesso em: 01 nov. 2020.

BRASIL. Subsecretaria de Inspeção do Trabalho. **Ofício Circular SEI nº 975/2020/ME, de 23 de março de 2020.** Recomendações COVID-19. Processo SEI nº 19966.100305/2020-92.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 6.377 Distrito Federal. Direito constitucional do trabalho.** Ações diretas de inconstitucionalidade. MP 927/2020. Covid-19. Flexibilização de normas trabalhistas. Deferimento parcial da cautelar. Recorrente: Confederação Nacional dos Trabalhadores em Turismo e Hospitalidade. Recorrido: Presidente da República. Relator: Min. Marco Aurélio, 11 de maio de 2020. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5890777>>. Acesso em: 01 jun. 2022.

Escola Nacional de Inspeção do Trabalho – ENIT. Módulo I – Erradicação do Trabalho Infantil e Proteção ao Adolescente Trabalhador. **Texto Base do Curso Noções Gerais sobre o Trabalho Infantil.** ENIT, 2020.

Organização das Nações Unidas – ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>. Acesso em 17 jun. 2022.

SANTOS, A. R. M. O Ministério do Trabalho e Emprego e a saúde e segurança no trabalho. *In*: CHAGAS, A. M. R. et al. (Org.) **Saúde e segurança do trabalho no Brasil: Aspectos Institucionais, Sistemas de Informação e Indicadores.** São Paulo: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea); Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro), p. 21-76, 2012.

SMARTLAB. **Promoção do Trabalho Decente Guiada por Dados – Plataforma SmartLab** Disponível em: < <https://smartlabbr.org/>>. Acesso em 3 jun. 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. A Proteção Integral da Criança e do Adolescente no Direito Brasileiro. **Revista do TST**, Brasília, p. 38-54, 2013.

**Data de submissão: 15/05/2023**

**Data de aprovação: 16/07/2023**



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 4.0 International License.